

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4168/2021

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4168/2021.

Autoria: Vereador Aleks Palitot.

Ementa: *"Dispõe sobre a autorização da inclusão da Feira Afro Cultural no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências".*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

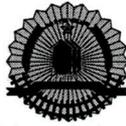
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4168/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Aleks Palitot, cuja ementa é a seguinte: *"Dispõe sobre a autorização da inclusão da Feira Afro Cultural no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências"*.

O importantíssimo Projeto de Lei em tela tem o condão de autorizar a inclusão da Feira Afro Cultural no Calendário Oficial do Município de Porto Velho, a ser realizada anualmente, no dia 20 de novembro, ou no penúltimo sábado do mês de novembro, dia nacional de Consciência Negra.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4168/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O presente projeto tem como escopo de autorizar a inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Porto Velho o "Feira Afro Cultural", posto isto, o dia ora instituído passará a constar no Calendário oficial de Eventos do Município de Porto Velho/RO.

Pois bem!

De toda evidência que o projeto em análise resguarda o interesse local mediante a inclusão, no Calendário Oficial do Município de Porto Velho, do Dia Municipal da comemoração a Feira Afro cultural de Porto Velho com atividades destinadas a resgatar a importância social, histórica, cultural e tradicional da cultura Afro na formação do Brasil contemporâneo, abrangendo as atividades de gastronomia com pratos típicos, exposição afro com artes, manifestações tradicionais da cultura, danças afro, teatro, entres outras atividades, sendo certo que a matéria versada no projeto se insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal vejamos:

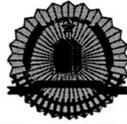
Art. 30. Compete aos Municípios;

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a competência formal, o projeto não foge à competência do Município vez que se trata de matéria de interesse local, encontrando, assim, amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, transcrito acima, além do que, a matéria, ora proposta, é de iniciativa concorrente.

Pelo prisma formal ainda, o projeto encontra fundamento no art. 65, caput, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não havendo para a matéria iniciativa reservada, senão, vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

De outro lado, o presente projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal, através da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, irá coordenar a Feira Afro, em parceria com o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR), e entidade dos Movimentos Afro Cultural de Porto Velho.

A propositura encontra validade ainda na Lei Orgânica do Município, conforme redação do artigo 7º, incisos, IX, X na esfera Municipal, vejamos:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

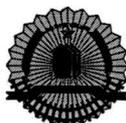
IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nessa tessitura, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917). Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Ademais, a matéria trazida a conhecimento desta Casa não usurpa da competência privativa do chefe do executivo municipal, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não há violação ao §1º do Art. 61 da CF/88.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque, visto que se encontra em consonância com a legislação fiscal vigente.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4168/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.



EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4168/2021

AUTORIA: Vereador Aleks Palitot

ASSUNTO: “Dispõe sobre a autorização da inclusão da Feira Afro Cultural no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências.”



PARECER Nº 61/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

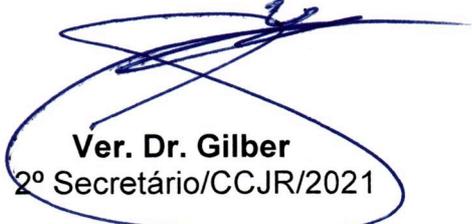
A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 26 de maio de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021


Ver. Edmilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021


Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021